



A

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

PROCESSO DE SELEÇÃO 001/2016

A **CR TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 09.452.599-0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, lj. 03, Boa Viagem, Recife-PE, vem através dos seus representantes legais e jurídicos, com arrimo no art. no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do narrado abaixo, aduzindo para tanto o que se segue:

DOS FATOS

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de emissão de passagem aérea, de reserva de hospedagem nacional e internacional, de reserva de transporte e de outros serviços necessários a locomoção de funcionários da CBC ou de outros indicados pelo mesmo, por demanda da CBC.

O objeto se enquadra perfeitamente no ramo de trabalho de nossa empresa, que tem vasta experiência neste ramo, assim como nosso contrato social e CNPJ permitem a exploração desses ramos comerciais.

O que acontece é que existem algumas exigências contidas neste edital que se apresentam totalmente descabidas e desproporcionais a necessidade da administração pública, prejudicando inclusive a livre participação de empresas interessadas.

O presente edital exige que a empresa licitante deva possuir posto de atendimento em Londrina - PR, o que é um completo disparate perante a legislação pertinente, infringindo frontalmente os princípios da livre concorrência e isonomia.

Rua Ernesto de Paula Santos, 1172,
loja 03, Boa Viagem, Recife-PE
81.3198.5900 - fax 81.3465.6688
crturismo@crturismoviagens.com.br
CNPJ: 09.452.599/0001-79



Ora nossa empresa é de Recife, mas pode perfeitamente cumprir o objeto licitado, em nada impedindo a perfeita execução do objeto licitado que pode ser cumprido sem a exigência em questão.

Senão vejamos, cito:

Anexo I - 8.2. Caso a CBC julgue oportuno e conveniente, a CONTRATADA poderá ser solicitada a instalar um posto de atendimento na sede da CBC em Londrina-PR, ficando os encargos salariais e de estrutura tecnológica (computador, telefone celular, etc.) a cargo da mesma e os demais encargos estruturais (espaço físico, mobiliário, internet, telefone, etc) a cargo da CBC. A CONTRATADA deve, portanto, estar ciente desta possibilidade ao elaborar sua proposta de preços, bem como de que, devido a esta previsão, não caberá neste caso solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E como não se bastasse a exigência de possuir um posto de atendimento na cidade de Londrina-PR, o edital em seu item 12.2 do edital, exige que a nota fiscal dos serviços prestados, deverá ser apresentada mês a mês as faturas emitidas, cito:

12.2 A nota fiscal de serviços deverá ser acompanhada de um relatório dos serviços prestados no mês em cobrança, conforme determinações estabelecidas no Anexo 01 deste Edital, e ainda, deverá ser apresentada mês a mês as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo licitante, apresentação esta que condiciona o pagamento da próxima fatura da mesma.

Um completo dispare, trouxemos um tópico que trata o item 12.2 do edital, mostrando a ilegalidade em tal exigência, que ante a tal fato, o presente edital eiva a nulidade.

De certo que estas exigências merecem ser revista, pois as exigências editalicias devem sempre passar pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade, possibilitando assim o maior número de participantes e interessados estimulando a participação de interessados e nunca restringindo.

Por isso a nossa empresa impugna o presente edital, requerendo a alteração exposta para promover a maior concorrência, não visamos ser beneficiados ou privilegiados, pelo contrário nosso pleito tem ligação direta com a lei, que neste momento eiva este certame de vicio da nulidade absoluta.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Rua Ernesto de Paula Santos, 1172,
loja 03, Boa Viagem, Recife-PE
81.3198.5900 - fax 81.3465.6688
crturismo@crturismoviagens.com.br
CNPJ: 09.452.599/0001-79



Não se pode deixar de observar, outrossim, os princípios regentes da Administração Pública – legalidade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É bom citar aqui o ensinamento do **Desembargador Federal Marcelo Alexandrino** acerca dos pregões:

*“O mesmo regulamento (art. 4º do decreto nº 3.784/2001) declara, como princípios norteadores do pregão, ao lado dos já estudados, princípios da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, outros princípios, que denominou princípios correlatos, como o da **celeridade**, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, **justo preço**, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.”*

E este edital por sua vez deve estar dentro da legalidade, por ser regra do certame e não lei, como bem assevera o grande jurista Marçal Justen Filho, isto porque o edital está necessariamente subordinado a lei, abaixo da lei.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia**. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.”*

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666 recepcionou este princípio e ordenamento, assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ainda na lavra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua Obra “Licitação e Contrato Administrativo” observa que :

“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”

Raul Amando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o artigo 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:



“os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie Cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.”

Não é legítimo, portanto criar normas que venham onerar as empresas, com acréscimo de custos, sendo tal prática defesa não só na Lei contido no artigo 37 da Constituição Federal e outros dispositivos legais também com o apoio na doutrina de renomados mestres.

Perceba que a exigência de ter posto de atendimento na cidade de Londrina-PR deveria guardar contornos entre o fim que se persegue com a licitação, neste caso o objeto a ser licitado, com a atividade da empresa licitante, havendo possibilidade da execução do objeto sem a estrutura, a exigência torna-se ilegal.

E neste caso é exatamente o que ocorre. Nossa empresa é de turismo, pelo contrato faremos tudo que for acordado sem nenhum prejuízo a esta entidade, e este serviço independem de estarmos ou não com escritório ou representação em Londrina - PR.

Tal exigência é manifestamente ilegal, e não encontra nenhum suporte legal, fático ou lógico pelo contrário não privilegia em nada a entidade contratante, trazendo apenas abalo a isonomia entre os participantes.

De certo que o interesse público é o serviço objeto da licitação, e este apenas será atendido quando e se o serviço for prestado. Nossa empresa pode prestar o serviço sem ter qualquer tipo de estrutura física na cidade de Fortaleza-CE, e o fará, atendendo o interesse público perfeitamente.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona:

"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público"

Uma vez atendido o interesse público não há que se falar em critérios de julgamentos que excedem este, trazendo assim nulidade ao certame. Pois quando o edital traz consigo exigência ilegal transgredir a lei.

Tornando assim o edital nulo, e esta nulidade não pode jamais se convalidar, pois atos nulos são impassíveis de convalidação porque não perdem jamais a característica de ilegal!!!

No caso em apreço o presente edital é nulo de pleno direito contendo nulidade que impossibilita e inviabiliza a realização do presente certame dentro desta realidade, pois fere de morte princípios constitucionais como proporcionalidade e razoabilidade, trazidos pelo direito administrativo.

E outros como competitividade, isonomia, economia e o principal legalidade, o edital deve estar dentro da lei, e se afastando desta como dissemos traz ilegalidade e desequilíbrio ao certame autorizando assim a intervenção judicial.

Neste sentido trago decisão do próprio Tribunal de Contas da União que no Acórdão 2658/2007 – Plenário, pontuou de maneira brilhante o **Ministro Relator RAIMUNDO CARREIRO**:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL. FALHAS RESTRITIVAS DO UNIVERSO POTENCIAL DE LICITANTES. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. *A manutenção ou não de representação da contratada em Brasília-DF faz parte da logística do fornecedor de serviços. Caso a contratada opte por não ter escritório em Brasília, mesmo ocasionando maiores custos para ela mesma, tal fato não compete à Caixa e, necessariamente, não interfere na qualidade do produto final que é o que deve ser mensurado. A Caixa deve exigir níveis de serviço da contratada para ter garantias que será bem atendido no período da vigência contratual, assim como o fez no anexo X do edital (fls. 147 a 168, anexo 3). A exigência de que o contratado possua representação em Brasília configura ingerência da Caixa na administração de empresa privada, afrontando o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93: “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”;*

Em observância à legislação de licitações e contratos em vigor, a ingerência da Administração Pública na esfera privada tem sido combatida por esta Corte de Contas, conforme pode ser verificado nos Acórdãos nos 1.558/2003-TCU-Plenário, 449/2005-TCU-Plenário e 2.561/04-TCU-2a Câmara.

Contudo, estamos certos que expomos de maneira profícua que a exigência de ter escritório ou representação, ou até mesmo instalação para proposto na cidade de Londrina-PR é exigência manifestamente ilegal que deve ser retirada deste edital sob pena da nulidade deste edital, adequando o presente edital a legislação pertinente e assim possibilitar o certame, sem discussões judiciais.

DO ITEM 12.2 DO EDITAL



Conforme se sabe, o item 12.1 do edital determina a apresentação de notas fiscais emitidas pelas companhias aéreas, mês a mês, inclusive como condição de continuidade de pagamento, senão vejamos:

12.2 A nota fiscal de serviços deverá ser acompanhada de um relatório dos serviços prestados no mês em cobrança, conforme determinações estabelecidas no Anexo 01 deste Edital, e ainda, deverá ser apresentada mês a mês as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo licitante, apresentação esta que condiciona o pagamento da próxima fatura da mesma.

Porém a determinação nos parece contrariar preceitos legais e inclusive constitucionais, uma vez que ultrapassam os limites da licitação, e terminam por tentar impor regras a terceiros, que não participaram do certame.

Conforme se depreende do edital, não é vedada a participação das agências de turismo que possua contrato junto às empresas consolidadoras, para compra de passagens aéreas, sendo uma opção para as agências de turismo adquirir estas passagens.

Atualmente as agências de viagens optam por firmarem contrato com as chamadas Consolidadoras, por estas terem cadastradas em suas carteiras, praticamente, todas as empresas aéreas regulares, facilitando todo o trâmite para aquisição de passagens, sem que isso redunde em qualquer custo adicional ao órgão licitante que deseja adquirir passagens aéreas, sejam nacional, regional ou internacional.

Neste ponto, necessário breve explanação sobre as características das acima citadas Consolidadoras, que são empresas que aglutinam em sua carteira senão todas, praticamente todas as empresas aéreas em operação regular no país, tanto para voos nacionais, quanto regionais e internacionais.

Mostra-se igualmente importante deixar explícito que quando a interessada, eventualmente vencedora do certame, adquire o objeto licitado via Consolidadora, isto em momento algum redundará em subcontratação, pratica vedada em sede de licitação, seja qual for a modalidade, tendo em vista que o contrato firmado entre a Agência de Viagens e a Consolidadora se resume em esta disponibilizar para aquela acesso ao seu portal para aquisição de passagens DIRETAMENTE da companhia aérea, sem qualquer intermediação.

Alias, ressalte-se, tal mecanismo em muito se assemelha ao que resulta da contratação da Licitante vencedora do certame pela Administração, que deverá disponibilizar para o órgão deflagrador do software para aquisição de passagens, diretamente e sem ônus, o que também ocorre no acordo entre a Agência de Viagens e a Consolidadora, para possibilitar a administração esta contratação.

Continuando, é sabido que ao deflagrar um certame licitatório o objetivo da Administração é obter, dentre aqueles que se interessem em contratar, a melhor proposta, regra estabelecida no caput, do art. 3º, da Lei 8.666/93, e isto é alcançado e até estimulado via as agências consolidadoras e as consolidadas.

Por fim, saudável trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“Embora o edital não preveja essa questão, a não aceitação da declaração pela empresa ‘consolidadora’ poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Segundo o Acórdão 1.285/2011 TCU - Plenário, que faz menção ao Acórdão 1.677/2006 TCU - Plenário: Em decorrência do contrato assinado entre ‘consolidada’ e ‘consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor. Ademais, ressaltou a Conjur - TCU, de que este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas”. Entendese por agência de viagens consolidadora aquela que, mediante contrato, fornece bilhetes de passagens aéreas a outras agências; e agência consolidada aquela que recebe, mediante contrato, bilhetes de passagens aéreas da consolidadora. Segue abaixo pontos a serem exigidos e apresentados caso a licitante possua a condição de "consolidada": a. Caso a licitante seja agência consolidada, deverá se apresentado, também o Certificado de Registro da Agência Consolidadora, exigido na alínea "a.2.3" do subitem 10.3.4 - Relativos a Qualificação Técnica, do Edital; b. Caso a licitante seja agência consolidada, as comprovações que exigidas nas alíneas "a.2.1" e "a.2.2" deverão estar em nome da agência consolidadora; c. No caso de licitante ser agência consolidada, apresentar cópia do contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado com agência consolidadora com a qual mantém relação contratual. d. Apresentar declaração comprometendo-se a adquirir diretamente das companhias aéreas os bilhetes de passagens aéreas caso a agência de viagens consolidadora com a qual mantém contrato comercial vier a encerrar as suas atividades ou rescindir o contrato com a agência de viagens consolidada. d.1 Assinar no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis a contar da rescisão mencionada na alínea anterior ("a"), termo contratual para o objeto em questão com as companhias aéreas ou com outra agência de viagens consolidadora afim de que o fornecimento de passagens aéreas não sofra descontinuidade. 2. A documentação exigida nas alíneas "a.2.1" "a.2.2", poderá estar incluída em um mesmo documento desde que atenda às exigências solicitadas e o prazo considerado, nas respectivas descrições. OBS: No caso de participação de empresa "consolidada", com exceção dos documentos citados nas alíneas acima, ficando os demais documentos exigidos na licitação inalterados e deverão ser atendidos conforme legislação e Edital.”

Conjugando-se os dispositivos citados com as características das empresas Consolidadoras e os contratos firmados por estas e as Agências de Viagens interessadas em contratar, forçoso chegar-se à conclusão de que é perfeitamente possível a uma licitante detentora do objeto deste certame, se fazer valer de uma agência consolidadora para prestar o serviço a ser contratado.

Porém, quando as agências de turismo se utilizam das consolidadoras, recebe destas apenas faturas mensais da mesma forma que a nossa empresa emite para esta entidade para pagamento, sem ter, no entanto qualquer instrumento fiscal ou não com as companhias aéreas.



Pois bem, exigir que nossa empresa apresente as faturas emitidas pelas agências consolidadoras é medida que a nosso entender foge o razoável, uma vez que estaremos expondo a esta administração a vida provada de nossos outros clientes.

Digo isto porque quando negociamos compras de passagens com as consolidadoras nestas não nos servimos apenas para atender este contrato, mas sim todos os nossos demais clientes, tornando quase que impossível realizar esta diferenciação.

Então nos obrigariam a entregar todas compras que nossos clientes realizaram, os expondo a quebra de uma privacidade que a lei e a própria Constituição veda em seu art. 5º quanto a inviolabilidade da vida privada de todo o individuo.

Sem contar que a vida fiscal e financeira da nossa empresa estaria exposta para esta administração, e com todo respeito é uma invasão que não se justifica, posto que os meios que propiciamos a esta administração a verificar a conferência das passagens que emitimos já é bastante precisa.

E isto fica pior quando analisamos o julgado do TCU que originou a determinação deste edital como justificador para esta exigência.

Perceba que o julgado em momento algum fala da relação entre agência de turismo e consolidadora, mas sim da relação agência de turismo e companhia aérea, justamente para segundo ele verificar a coerência entre o bilhete e a fatura que cobramos.

Senão perceba:

29. Especificamente com relação a esse terceiro ponto, observamos que uma medida de controle pode ser proposta para o presente processo, com probabilidade de resultados eficazes: que cada ente público contratante exija da agência de viagens contratada que apresente mês a mês as faturas emitidas pelas companhias aéreas, referentes às passagens emitidas apenas para aquele órgão, a fim de conferir os valores efetivamente pagos. Ainda que seja um volume grande de passagens, o órgão pode digitalizar e fazer um batimento eletrônico com os seus dados, ou escolher aleatoriamente uma amostragem para ser conferida. De qualquer forma, apenas a exigência dessas informações já teria um enorme benefício de inibir atitudes fraudulentas, em função da expectativa do controle. Tal exigência passaria a constar como condição de pagamento para a próxima fatura da contratada, de forma análoga ao que acontece com os contratos de terceirização

Perceba que o que quis o julgador foi que a administração tivesse acesso a relação agência e companhia aérea, o que não se aplica quando a relação é agência e consolidadora.



Isto porque a fatura emitida pela consolidadora não consta o valor da passagem da empresa área, até porque é uma relação privada entre ela e companhia área, que nossa empresa não tem e não terá acesso.

Então exigir a fatura da agência consolidadora é uma exigência inócua diante do julgado justificador desta medida. Até porque a consolidadora não possui apenas contrato com nossa empresa de turismo, mas sim com várias, e ainda, possui direito de compra com diversas companhias aéreas, sendo impossível ser fornecido para apenas a nossa empresa tal movimentação mensal.

Por isso que estamos tentando demonstrar aqui é que esta exigência torna inviável e impossível de ser cumprida, pois não teríamos como identificar cada bilhete que emitiremos para atender esta administração, pelo volume de venda que temos, e isto fica pior quando passamos para as consolidadoras.

Assim, atender o fornecimento mensal das faturas emitidas entre a agência de turismo junto às consolidadoras é medida que não está prevista no julgado, e o pior é medida que irá ferir direitos e garantias protegidas pela Lei Maior.

E ainda fere direito de outro terceiro, da própria consolidadora, que será trazida a esta relação com documento fiscal, contábil e de renda seu sem ser consultada ou informada.

A dificuldade de se conseguir aferir as passagens emitidas em favor apenas da administração nestas faturas é tão verdadeira que até o TCU em seu julgado deixou isto bem claro, chegando a autorizar a manipulação apagando os dados dos terceiros, e ainda apontando a possibilidade de se realizar uma amostragem, não apresentando todas necessariamente, principalmente quando se vincula esta demonstração ao pagamento.

O que neste momento entendemos ser até uma possibilidade, desde que não fosse uma quantidade razoável da emissão, ou até mesmo apenas quando houvesse qualquer dúvida desta administração quanto às passagens emitidas em seu favor.

Digo isto porque emitir de todas é tarefa impossível e inócua como já dissemos, posto que em um mês a emissão para esta administração apenas poderá não ser expressiva, mas para todas as transações entre nossa empresa e a agência consolidadora foge ao razoável.

Porém entendemos que nossa empresa possibilita a administração todos os meios existentes para sanar estas dúvidas, fornecendo a administração as faturas, os bilhetes e até mesmo sistema de compra on-line que será feito diretamente por esta administração, gratuitamente, e mesmo sem o edital determinar.



Tudo isto para que a administração tenha a certeza de que não estamos querendo prejudicar ou impedir o acesso a qualquer tipo de informação que esta administração tenha interesse.

Mas o que não podemos é assumir um compromisso que será fatalmente impossível de ser cumprido, pelo contrário, fatalmente não teremos como atender o exigido e terminaremos por não receber e consequentemente não atender esta administração.

Por isso a nossa empresa requer a dispensa da exigência em questão, seja porque nossa compra será com uma consolidadora e não companhia área, sendo figura não contemplada pelo acórdão do TCU, seja porque não é possível efetuar a identificação dos bilhetes emitidos apenas para esta administração, seja porque não podemos quebrar o sigilo da vida privada de nossos demais clientes, seja porque esta medida quebra o direito a livre negociação com a quebra de nossa vida financeira, fiscal e contábil, e ainda não podendo se impor a terceiro que entre na relação de licitação que é apenas afeta a licitante e administração, ou por fim, porque estas medidas são inócuas quando a nossa empresa supre o exigido fornecendo nossa documentação para conferência que trata o item 12, do edital.

DOS PEDIDOS

Que este Ilmo. Pregoeiro perceba a total dispensabilidade e ilegalidade da exigência contida neste edital, que em nada privilegia ou garante esta administração, merecendo ser excluídos, para que assim se restaure a isonomia, competitividade e razoabilidade alcançando sempre a proposta mais vantajosa para o Erário Público, SENDO QUESTÃO DE INTEIRA JUSTIÇA!!!!!!

Nestes termos
Pede e Espera deferimento

Recife, 29 de Fevereiro de 2016

Karina Ferreira Novelino
RG: 5.398.095 SDS/PE
CPF: 029.016.834-10